SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004396-83.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Argeu Francola Filho

Requerido: By Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser proprietário de automóvel que especificou, o qual não conseguiu licenciar porque a ré teria lançado intenção de gravame em relação ao mesmo.

Almeja à sua condenação a excluir tal intenção

de gravame.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, o pedido exordial deriva de intenção de gravame indevidamente formulada pela ré quanto a automóvel do autor, o que está demonstrado a fl. 05.

Tal fato basta para conferir-lhe legitimidade a figurar no polo passivo da relação processual, não se discutindo aqui em torno da compra do veículo ou de qualquer aspecto ligado ao suposto financiamento elaborado a propósito.

A demanda concentra-se em ato atribuído à ré, devendo a mesma portanto respondê-la nessa condição.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, e como já realçado, o documento de fl. 05 respalda a explicação do autor porque atesta a intenção de gravame levada a cabo pela ré quanto ao automóvel em apreço.

A ré em contestação não se pronunciou especificamente quanto ao assunto, asseverando somente que concedeu empréstimo a Maria Nida de Lima para adquirir um veículo.

Silenciou sobre a intenção de gravame aludida e tampouco esclareceu por qual razão ela foi realizada.

Na esteira da decisão de fls. 09/10, as provas amealhadas permitem cogitar de equívoco da ré ao lançar a intenção de gravame de fl. 05, não tendo ela trazido algum esclarecimento sobre o tema ou justificado sua conduta.

Reconhece-se bem por isso sua obrigação de fazer na forma postulada a fl. 02 a fim de que a situação posta seja regularizada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar à ré que no prazo máximo de 48h exclua a intenção de gravame relativa ao veículo trazido à colação em nome de Maria Nida de Lima (fl. 05), liberando também o que for preciso para que o autor possa promover o seu licenciamento, sob pena de ser suprida sua vontade para tanto por meio de provimento judicial específico ora realizado para a retirada daquela intenção de gravame.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA